



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DO POSTO E DA PATENTE Nº 2002313-52.2013.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**REPRESENTANTE**: Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba  
**REPRESENTADO** : CAP QOC PM Neubom **NASCIMENTO** de Lima  
**ADVOGADO** : José Alves Cardoso (OAB/PB n. 3562)

**PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DOS AUTOS ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL PENDENTE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PROCESSO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO.**

- Desnecessário o sobrestamento do presente feito para aguardar o trânsito em julgado de Ação Penal em curso, com condenação no juízo de primeiro grau, em razão da independência das instâncias penal e administrativa, uma vez que o Conselho de Justificação possui natureza administrativa. Inteligência do enunciado n.º 673 da Súmula da Jurisprudência predominante do STF.

- O Conselho de Justificação não se confunde com o procedimento especial para perda do posto de oficial da PM deflagrado após o trânsito em julgado da condenação da Justiça Militar por crime militar, nem com a decretação da perda pela Justiça Comum como efeito secundário da condenação por crime comum, razão pela qual a ele não se aplicam, tampouco os arts. 346 a 354 do RITJPB.

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR. PRÁTICA DE ATOS ATENTATÓRIOS À HONRA PESSOAL, AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR E AO DECORO DA CLASSE. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE PROVADAS QUANTO AS PRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM O PUNDONOR POLICIAL MILITAR. CONDENAÇÃO À PERDA DO POSTO E DA PATENTE**

- Os conceitos jurídicos indeterminados de honra pessoal, pundonor e decoro não ferem o princípio da legalidade, devendo seu significado ser extraído dos valores e deveres policiais militares insculpidos na Lei Estadual n.º 3.909/77 (Estatuto da Polícia Militar), das balizas impostas pela hierarquia e disciplina, princípios regentes da vida Militar.

- Provada a materialidade e a autoria de fatos que atentam contra os valores militar, impõe-se a condenação do Oficial Justificante à perda do posto e da patente por ser indigno do oficialato, nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual n.º 4.256/81.

**Vistos**, examinado, relatado e discutido o presente procedimento autuado como Representação para Perda do posto e da patente, processo n.º 2002313-52.2013.815.0000, em que figuram como Representante o Exm.º Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba e como Representado Neubom Nascimento de Lima.

**ACORDA** os Membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **em condenar o representado à perda do posto e patente, declarando-o indigno do oficialato pela prática de atos atentatórios à honra pessoal, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 1.340.

## RELATÓRIO

O Excelentíssimo Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba remeteu a este Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 13, V, da Lei Estadual n.º 4.256/81, os autos oriundos do Conselho de Justificação, autuado nesta Corte como Representação para Perda do posto e da patente, em que figura como Justificante/Representado o CAP QOC PM Neubom NASCIMENTO de Lima, a quem se imputam fatos que ensejam, em tese, a perda de seu posto e patente por vilipêndio à honra pessoal, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe (art. 2º, I, “c”, da Lei Estadual n.º 4.256/81), e por incompatibilidade de suas condutas com o cargo (art. 2º, III, da mesma Lei), sendo as seguintes:

- a) Suspensão condicional do processo nos autos do processo n. 200.2008.006.321-3, em que foi acusado de crime de responsabilidade, perante a Vara Militar de João Pessoa/PB.

- b) Sentença Condenatório na Ação Penal n. 2007.70.05.000559-2/PR, pela prática dos delitos previstos nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Federal n. 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo), e art. 273, § 1.º-B (Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais) do CP, estando em grau de recurso junto ao TRF da 4.ª Região.
- c) Decisão judicial proferida pela 7.ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB, que recebeu a inicial acusatória, imputando ao justificante a prática dos delitos previstos no art. 288-A (constituição de milícia privada) e 321 (advocacia administrativa), ambos do CP, c/c com os arts. 12 e 14 da Lei Federal n. 10.826/2003 (posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), bem como o art. 1.º, § 4.º da Lei Federal n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).
- d) Punições disciplinares, conforme ficha disciplinar, pelas quais foi punido com:
1. 15 (quinze) dias de prisão por não ter comunicado ao seu chefe imediato que permaneceria no Estado do Paraná, após seu período de férias e por não ter se apresentado em tempo hábil para o serviço;
  2. 15 (quinze) dias de prisão por ter, quando de serviço no policiamento ostensivo, exposto de forma desnecessária a figura do Comandante Geral da Polícia Militar;
  3. 04 (quatro) dias de detenção por ter deixado de cumprir ordem recebida e assumido perante a tropa;
  4. 05 (cinco) dias de prisão por ter entrado em atrito verbal com um Magistrado no estacionamento de um

dos fóruns da Capital, quando comandava a guarnição que acompanhava uma escolta de presos;

5. 10 (dez) dias de prisão por ter deixado de cumprir determinação do Comandante Geral da Polícia Militar, executando, de maneira consequente, suas tarefas de maneira insatisfatória.

Os autos foram, inicialmente, distribuídos a Colenda Câmara Criminal desta Corte, tendo o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior declinado da Competência para o Tribunal Pleno, cabendo a Relatoria ao Des. José Aurélio da Cruz, que suscitou conflito de Competência, quando restou reconhecida a Competência do Tribunal Pleno para o julgamento do feito, contudo, averbou sua suspeição para Relatá-lo, sendo redistribuído a este Relator.

Notificado, o justificante apresentou defesa escrita, fls. 1.073/1.085, oportunidade em que juntou documentos, fls. 1.086/1.135.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de indignidade do oficialato do CAP QOC PM Neubom NASCIMENTO de Lima, e, de maneira consecutória, sua exclusão dos quadros da Polícia Militar da Paraíba, fls. 1.138/1.146.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, a título de *obiter dictum*, farei um breve introito acerca da natureza jurídica dos autos, visto tratar-se de um procedimento excepcional, de natureza *sui generis*, que não está ínsito a rotina decisória desta Corte.

O presente procedimento, apesar de decidido no âmbito da Corte Estadual de Justiça, possui natureza administrativa, diferenciando-se, deste modo, daquele previsto na Constituição Federal, concebido para a

exclusão do militar da corporação, como efeito secundário da condenação penal.

Nossos Tribunais Superiores, ao apreciarem a matéria, firmaram o entendimento de que a Administração possui a prerrogativa de instaurar o presente procedimento (Conselho de Justificação), independente do Juízo Criminal, comum ou Militar, conforme os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PERDA DE POSTO E DE PATENTE POR INDIGNIDADE E INCOMPATIBILIDADE DO OFICIALATO. DECISÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de que é inviável recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em Conselho de Justificação, dada sua natureza administrativa. Agravo regimental a que nega provimento (STF, AI 719502 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 26/08/2008, Dje177).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Inexiste ilegalidade na transferência do impetrante para a reserva remunerada, tendo em vista que o ato da autoridade foi respaldado dentro do princípio da legalidade. 2 - Ausência de direito líquido e certo a ser amparado. 3 - Segurança denegada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ" (STJ, MS 8.315/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Terceira Seção, julgado em 11/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 220).

No âmbito da Paraíba, o Conselho de Justificação está previsto na Lei Estadual n. 4.256/1981, que prevê no art. 13 e seguintes o procedimento a ser adotado pelo Comando da Polícia Militar, bem como por esta Corte.

Dada a peculiaridade do caso, citarei os dispositivos da referida norma estadual que regulamenta o presente procedimento, verbis:

Art. 13 - Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Comandante Geral da Polícia Militar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

- I - o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;
- II - Aplicação de pena disciplinar, se considera transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado.
- III - Na forma do Estatuto dos Policiais-Militares, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, pelo

Governador do Estado, se o Oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo.

IV - A remessa do processo ao auditor competente, se considera crime ou contravenção penal a razão pela qual o oficial foi considerado culpado.

V - A remessa do processo ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; ou,

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado, está prevista nos itens I, III e V do Art. 2º; e

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do Art. 2º, o oficial foi julgado inca paz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo Único O despacho julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente, e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14 - É da competência do Tribunal de Justiça do Estado julgar, em instância Única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetidos pelo Comandante Geral da Polícia militar.

Art. 15 - No Tribunal de Justiça do Estado, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 05 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo Único Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 - O Tribunal de justiça do Estado, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V do Art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - Declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - Determinar sua reforma.

§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º A reforma do oficial ou sua demissão "ex officio" consequente da perda do posto e patente, uniforme o caso, efetuada por Ato do Governo do Estado, tão logo seja publicado o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 17 - Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do código de Processo Penal Militar.

Art. 18 - Prescrevem em 06 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - os casos também Previstos no Código Penal Militar como Crime, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Contudo, no nosso Regimento Interno há precisão apenas para o procedimento especial para perda do posto e da patente como efeito sucedâneo da condenação criminal, sendo omissos quanto a Representação para a Perda do posto e da patente, que, conforme já exaustivamente dito, possui natureza jurídica diversa daquele.

Para colmatar o silêncio regimental, assento que este Egrégio Tribunal Pleno possui um precedente firmado na Representação para Perda do posto e da patente n. 2002098-76.2013.815.0000, que analisando uma questão de ordem levantada antes do julgamento do feito, assentou que a competência para julgar os feitos desta natureza (representação para perda da graduação) seria do Tribunal Pleno, e não da Colenda Câmara Criminal, com a ritualística que adotamos para o desfecho do caso.

Deste modo, prescindindo de maiores digressões acerca da Competência deste Tribunal de Pleno, visto ser matéria já superada.

### **DA NÃO RECEPÇÃO DA LEI N.º 4.256/1981**

Registro, desde logo, que recentemente este Tribunal reafirmou a recepção da referida lei (já reconhecida na Representação para Perda do posto e da patente n. 2002098-76.2013.815.0000, nos autos da Representação para Perda do posto e da patente n.º 1420526-58.2013.815.0000, da Relatoria do Eminentíssimo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, que transcrevo trecho do brilhante voto:

Ademais, como bem observou o representante do Ministério Público, a Lei nº 4.256/81 guarda simetria com a Lei Federal nº 5.836/72, que dispõe acerca do Conselho de Justificação dos oficiais das Forças Armadas. Inclusive o art.2º da Lei nº 4.256/81, ora impugnado, tem conteúdo idêntico na Lei Federal, a qual também foi recepcionada pela Constituição considerando pronunciamento do Superior Tribunal Militar:

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. LEI Nº 5.836/72. PRELIMINARES DE NULIDADE E DE PRESCRIÇÃO SUSCITADAS PELA DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUJUSTIFICADO. DECISÃO DE MÉRITO. UNANIMIDADE. (...). O processo oriundo do Conselho de Justificação segue rito processual próprio, previsto na Lei nº 5.839/72, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e em plano vigor. (...) (STM – CJ : 00000268320157000000 – DF – Rel: Carlos Augusto de Sousa – Dj. 18/12/2015)

Com tais considerações, rejeito a preliminar, para reconhecer que a Lei nº 42586/81 foi recepcionada pela Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 14205265820138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 23-08-2017)

## **DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO**

O representado requereu em suas razões o sobrestamento do feito por entender que somente pode ser tolhido em seu direito de permanecer na Corporação a partir do trânsito em jugado da Sentença penal condenatória. Ocorre que, na hipótese, não se está diante dos efeitos da condenação criminal, mas sim de processo administrativo independente, que apurou se as condutas descritas na inicial indicariam que o Militar teria faltado com decoro, pundonor e honradez à Polícia Militar. Isto é, nada impede que um fato que não é considerado crime, pode ser demonstrativo do descumprimento dos deveres atinentes ao Militar a teor do que dispõe o Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3909/77).

Sabe-se que a independência das esferas administrativa e penal não desautoriza a instauração de processo administrativo para apurar determinada falta, nem impõe o sobrestamento do feito até que a questão seja resolvida no âmbito da justiça penal.

**Dado o exposto, rejeito a preliminar de sobrestamento.**

## **MÉRITO**

Inicialmente, consigno que os preceitos normativos que disciplinam infrações administrativas funcionais não estão subordinados à mesma exatidão exigida para os tipos penais.

O uso de conceitos jurídicos indeterminados, muito frequente, inclusive, na seara criminal, não atenta contra o princípio da legalidade, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

Já tivemos a oportunidade de registrar – mas nunca é demais frisar novamente – que o sistema punitivo na esfera administrativa é bem diferente do que existe no plano criminal. Neste, as condutas são tipificadas, de modo que a lei cominará uma sanção específica para a conduta que a ela estiver vinculada. Assim, o crime de lesões corporais simples enseja uma sanção específica: a de detenção de três meses a um ano (art. 129, CP). Na esfera administrativa, o regime é diverso, pois que as



condutas não têm a precisa definição que ocorre no campo penal (...). Os estatutos funcionais apresentam um elenco de deveres e vedações para os servidores, e o ilícito administrativo vai configurar-se exatamente quando tais deveres e vedações são inobservados. Além do mais, os estatutos relacionam as penalidades administrativas, sem, contudo, fixar qualquer elo de ligação a priori com a conduta. Deflui dessa circunstância que o sistema punitivo na Administração deverá atender a princípios específicos para a regular aplicação das sanções. Um deles é o princípio da adequação punitiva (ou proporcionalidade), pelo qual se incumbe ao administrador certa margem de discricionariedade para compatibilizar a conduta e a sanção. Fora desse princípio, a punição é arbitrária e ilegal, e passível de invalidação pela Administração ou pelo Judiciário. Outro é o princípio da motivação da penalidade, necessário para apontar os elementos que comprovam a observância, pelo administrador, da correlação entre a infração funcional e a punição imposta (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 828).

Portanto, os conceitos indeterminados **de honra pessoal, pundonor e decoro da classe** devem ser extraídos da análise dos valores castrenses, dos deveres gerais inculpidos no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual n.º 3.909/77), das balizas impostas pela hierarquia e disciplina militares e das regras ordinárias de experiência, sem que isso represente atentado à legalidade, na esteira da jurisprudência do STJ, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. [...] AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDOTA REALIZADA EM OUTRO ÓRGÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA. PRINCÍPIOS MILITARES. IRRADIAÇÕES FORA DA CORPORACÃO. [...] 4. A conclusão a que chegou o Comandante Geral, acatada pelo Governador do Estado, foi estribada na legislação estadual, indicando sua transferência para a reserva remunerada, agindo de acordo com os ditames legais e aplicando exatamente a tipificação prevista na Lei Estadual nº 3.595/77. [...] 6. Os princípios que regem a vida militar (decoro e ética) irradiam sua aplicação tanto no âmbito da corporação, como fora dela. Portanto, se entendeu a autoridade superior que as condutas praticadas pelo recorrente eram imorais ou ilegais, ainda que realizadas em órgão diverso daquele a que pertencia o impetrante, não há ilegalidade neste julgamento, tampouco, como já referido, pode ser revista a sua conclusão, sob pena de se incursionar na discricionariedade administrativa. 7. Recurso ordinário improvido (STJ, RMS 15.037/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 16/06/2008)

Feitas estas considerações, extraio dos autos que o Comandante-Geral da Polícia Militar remeteu a esta Corte, nos moldes do art. 13, V, da Lei Estadual nº 4.256/81, estes autos referentes ao Conselho de Justificação instaurado para apurar e julgar a indignidade do militar estadual CAP QOC PM Neubom NASCIMENTO de Lima, de permanecer integrando as fileiras da Corporação, com base no que dispõem o art. 41 da Lei 3.909/1977 e o art. 2º inciso I da Lei Estadual nº 4256/81.

Conforme se infere do Relatório de fls. 936/965, o Conselho de Justificação da Polícia Militar, instituído pela Portaria n.º 008/2013, concluiu que o Oficial Justificante possui comportamento incompatível com o pundonor, o comportamento ético, além de sua conduta ser incompatível com as obrigações e os deveres militares preceituados na Lei Estadual n.º 4.256/1981, mais precisamente em seu art. 12, I, “a”, ante o fato de responder por diversos delitos graves, somado ao fato de já ter sido condenado em primeiro grau em vários processos criminais perante a Justiça comum; além de possuir diversas nódoas em sua trajetória disciplinar interna, revelando um comportamento incompatível com a vida castrense.

O Conselho registrou, ainda, que o Justificante possui envolvimento com atividades de empresa de segurança privada, o que é expressamente vedado aos Militares.

Feitos estes registros, que servirão como balizas jurídicas e fáticas, passo a análise probatórias das acusações e da defesa.

Constam dos autos diversos elementos probatórios, que depõem contra a conduta do justificando, sendo os seguintes:

Denúncia criminal oferecida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, com elementos indiciários apurados pela Polícia Federal, imputando ao Justificante a prática dos delitos previstos no art. 288-A (constituição de milícia privada) e 321 (advocacia administrativa), ambos do CP, c/c com os arts. 12 e 14 da Lei Federal n. 10.826/2003 (posse e porte ilegal

de arma de fogo de uso permitido), bem como o art. 1.º, § 4.º da Lei Federal n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), fls. 145/293.

Decisão judicial exarada pelo Juízo da 7.ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB, da lavra da Dra. Micheline de Oliveira Dantas Jatobá, recebendo a referida denúncia criminal, fls. 145/153.

Sentença condenatória, oriunda da Seção Judiciária Federal do Estado do Paraná (Ação Penal n.º 2007.70.05.000559-2/PR), pela prática dos delitos previstos nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Federal n. 10.826/2003 (tráfico internacional de arma de fogo), e art. 273, § 1.º-B (Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais) do CP, fls. 294/319, confirmada pelo TRF da 4.ª Região, conforme Acórdão que cito:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000559-95.2007.404.7005/PR**

#### **VOTO**

#### **O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:**

*1. Do delito do art. 18 da Lei nº 10.826/03. Tipicidade: para uma melhor análise das condutas perpetradas pelo réu transcrevo inicialmente o disposto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03:*

*Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:*

*Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

Refere o apelante que não restou configurado o crime de tráfico internacional de armas e munições, pois adquiriu as armas e munições em solo brasileiro. No entanto, incorre nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 aquele que importa ou exporta, ou ainda, de alguma maneira, contribui para que um dos verbos nucleares do tipo se realize.

Trata-se de delito comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa. Importar significa trazer para dentro, ou seja, introduzir o produto do estrangeiro no território nacional. Exportar consiste na remessa de produtos fabricados no território nacional para fora de suas fronteiras. O favorecimento está abarcado no tipo penal e consiste no auxílio prestado ao interessado para que o resultado seja alcançado.

Não se exige dolo específico ou se admite a figura culposa, tampouco se perquire sobre a inten-

ção do agente, sendo irrelevante a obtenção de lucro ou não ao importar, exportar ou favorecer.

Discorrendo sobre o bem jurídico tutelado pela Lei nº 10.826/03, colhe-se do magistério de JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR:

*"Ao incriminar as condutas relativas a armas de fogo, por meio do chamado Estatuto do Desarmamento, o Brasil deu cumprimento assumido no plano internacional ao firmar a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997 (D. 3.299/99), além de adotar uma política restritiva para a **posse** e aquisição de armas de fogo, tendo por base o argumento de que, com isso, a tendência é de diminuição do número de suicídios e homicídio, bem como do desvio de armas legais para uso ilegal, por parte de criminosos profissionais".*  
(in *Crimes Federais*. 8ª edição revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 861).

Consoante precedente desta Turma, "o princípio da ofensividade se mostra de incidência duvidosa no caso de importação de armas de fogo e demais produtos correlatos, porquanto a introdução irregular de munições deve ser severamente reprimida pelo Estado, já que a banalização deste tipo de delito pode gerar insegurança à sociedade, ao fomentar a violência, além de causar prejuízos e desprestígio às indústrias que investem no Brasil neste ramo de atividade. (TRF4, ACR 5000228-50.2011.404.7017, 8ª Turma, Relator para Acórdão Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 16/5/13).

1.2. *Caso concreto*: a alegação defensiva de que as munições apreendidas teriam sido adquiridas em território nacional para melhorar o próprio aparelhamento de policial militar não é crível e não foi comprovada.

Ainda, ausente comprovação de legalidade, desimporta se a aquisição foi realizada em nome de vários colegas policiais por escassez de material bélico em sua cidade (João Pessoa/PB).

Assim, tenho que da análise do cotejo dos autos é possível inferir que as armas foram encomendadas pelo réu, e que vinham do Paraguai, tendo o acusado, diante da sua experiência profissional, plena consciência de que estava adquirindo as armas e as munições de forma irregular, sem os registros e autorizações necessárias. Posto isso, não acolho a tese defensiva e mantenho a condenação

Portanto, não remanescem dúvidas de que o réu agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, tendo domínio do fato e conhecedor da sua antijuridicidade, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida quanto ao ponto.

1.3. *Da pena aplicada*: aduz o réu que em caso de manutenção da condenação, a pena-base deveria ser reduzida pelo descabimento de apreciação de sua condição de policial militar. Sem razão o réu. O

fato de ser policial militar é inerente à sua própria pessoa e a alegação de que não estava em serviço não o descaracteriza como tal. Ao contrário do que aduz por ser um policial se espera dele atitude ilibada acima da média e o desvio desse comportamento deve ser valorado negativamente.

No que se refere à afirmativa de inexistência de maus antecedentes, confiro que a pena cumprida em ação criminal anterior com certeza já prescreveu, descabendo sua consideração como reincidência. No entanto, há que se manter essa ocorrência como maus antecedentes. E mesmo que ao julgador seja impossibilitada a possibilidade de considerar reincidência ação criminal já cumprida e prescrita, o mesmo não acontece com os maus antecedentes que trata da vida pregressa do acusado e não apenas sua vida de réu condenado.

Quanto à atenuante de confissão, verifico que o pedido procede, pois o réu confessou os crimes quando interrogado na fase policial (fls. 225-230) ainda que tenha negada sua autoria na fase judicial. Assim, cabe sua consideração para que se reduza a pena aplicada na segunda fase na razão de 1/6, conforme se fará adiante.

Na primeira fase a pena-base foi fixada em 5anos de reclusão e 79 dias-multa.

Na segunda fase há a atenuante da confissão que aplico na razão de 1/6, perfazendo pena-provisória de 4 anos e 2 meses de reclusão e 66 dias-multa.

Na terceira fase não há minorante. Há majorantes dos arts. 19 e 20 da Lei nº 10.826/03 (ser o réu um policial militar e apreensão de armas de uso restrito). Nos termos do art. 68, parágrafo único CP, a sentença considerou e aqui mantenho apenas uma delas, qual seja a prevista no art. 19 da lei citada (pois a descrita no art. 20 já foi considerada nas circunstâncias judiciais), razão pela qual aumento a pena-provisória na metade para fixar a pena definitiva em 6 anos e 3 meses de reclusão e 99 dias-multa.

O valor do dia-multa é mantido em 1/20 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, atualizado.

## 2. Da importação de medicamentos.

*Classificação do delito.* Com relação ao delito previsto no art. 273, entendo que na internalização de pequenas quantidades de medicamentos, sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido do art. 334 do CP, contrabando.

Em sentido inverso, tratando-se de grande quantidade de medicamentos, deve incidir a regra do art. 273 do CP, cuja pena (de 10 a 15 anos de reclusão e multa) é alta em razão da especial proteção à saúde pública.

*2.2. Caso concreto:* No caso dos autos, considerando a pequena quantidade dos medicamentos apreendidos, 19 cartelas com 10 comprimidos cada, totalizando 190 comprimidos de POTENT e 40 ampolas de anabolizantes, concluo ser necessário aplicar o mesmo tratamento dispensado aos casos de contrabando e descaminho, razão pela qual o recurso defensivo merece provimento quanto ao ponto

A jurisprudência desta Corte enfatiza o entendimento ora apresentado, porquanto há diversos julgados unânimes caracterizando como contrabando a importação de pequenas quantidades de medicamentos. Trago precedente exemplificativo desta Corte no mesmo sentido:

*DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 273, § 1º-B, INCISOS I E*

*PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS EM GRANDE QUANTIDADE. COM DESTINAÇÃO COMERCIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 273, § 1º-B, INC. I DO CP.*

*1. Na importação de pequenas quantidades de medicamentos, sem especial potencial lesivo à saúde pública, incide a norma geral de punição à importação de produto proibido, o contrabando, do art. 334 do CP.*

*2. Na espécie, tratando-se de grande quantidade de medicamentos, deve incidir a regra do artigo 273 do Código Penal, cuja alta pena cominada - de dez a quinze anos de reclusão e multa - decorre, justamente, da especial proteção à saúde pública como ente coletivo, atingida pelo risco jure et de jure da falsificação ou venda de remédios sem controle em grande quantidade - com alto gravame social.*

*(RSE 0000334-79.2010.404.7002, 7ª Turma, Rel. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, por maioria, D.E. 29/10/10)*

Sustenta o apelante que não ficou caracterizado o caráter comercial e que teria adquirido os medicamentos no Brasil para uso pessoal. Sobre essas alegações da defesa, o juízo monocrático decidiu de forma precisa e suficiente, vejamos (fls. 599-601):

*"Na fase policial, o réu Neubon assumiu a propriedade dos medicamentos e dos anabolizantes, afirmando que ambos eram para uso próprio e que foram adquiridos no Paraguai. Já em juízo, referido acusado disse que somente os anabolizantes eram de sua propriedade e que foram adquiridos por meio de um intermediário, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, o que, por si só, é suficiente para caracterizar a prática delitiva prevista no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal.*

*Isso porque os anabolizantes, conforme laudo de exame merceológico (fls. 110/112), são de origem estrangeira e não possuem registro no órgão competente brasileiro. Outrossim, ainda que o réu não tivesse realizado fisicamente o ato de importar os anabolizantes (e, nesse aspecto, não se pode tolerar, pelo conjunto probatório produzido no feito, que o réu, tendo se deslocado do Estado da Paraíba e sido flagrado na posse de inúmeras mercadorias do Paraguai, dentre elas, os medicamentos apreendidos, possa "escolher" quais foram adquiridos naquele país e quais em solo brasileiro) detinha o domínio do fato, uma vez que fez importar, através de terceiro, a quem alcançou dinheiro para a compra do produto no Paraguai. Ademais, a configuração desta conduta, na ação praticada pelo acusado, não exige destinação comercial, sendo suficiente a mera transposição da fronteira com o produto, na condição prevista no inciso I do §1º-B do art. 273 do Código Penal.*

*(...)*

*Observo, por oportuno, que o crime ora em análise é formal de perigo abstrato, ou seja, independe de resultado naturalístico. A própria norma penal, considerando a gravidade do interesse protegido, pré-antecipa a consumação, circunscrevendo a conduta reprimida à mera realização da ação prevista no tipo. Por tudo isso, o dolo é o genérico, bastando à tipicidade que o agente aja consciente de estar praticando o núcleo verbal tipificado (no presente caso, importar). Desinteressa qualquer fim especial de agir ou o conhecimento da norma proibitiva específica, podendo o dolo ser direto (querer o risco de expor o bem jurídico a perigo de dano) ou eventual (assumir os riscos de expor o bem jurídico a perigo de dano). Destarte, todos os fatos e circunstâncias contidos nos autos fazem emergir a concludente afirmação de que o réu Neubon tinha ciência de que importou medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o que evidencia o dolo em sua conduta.*

*(...)*

*Desta forma, ocorrendo a tipicidade e inexistindo causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação do réu Neubon Nascimento de Lima pela prática deste fato delituoso objeto da denúncia."*

O crime em questão, na modalidade de importar, não exige destinação comercial para sua configuração, perfectibilizando-se com a mera transposição da fronteira com produto nas condições previstas no art. 334 do CP. E, ainda que não tenha o réu realizado fisicamente o ato de importação do medicamento, detinha o domínio do fato, uma vez que fez importar através de terceiro, a quem alcançou dinheiro para a compra do produto no Paraguai.

Dessa forma, uma vez caracterizado nos autos que se tratam de medicamentos sem registro na ANVISA e de procedência estrangeira, e, confirmado que pertenciam ao denunciado, mantenho a condenação do agente, porém enquadrando-o no tipo do art. 334 do Código Penal (contrabando).

*2.3. Da dosimetria da pena.* Culpabilidade e motivos são normais à espécie do delito. Não possui antecedentes. Inexistem elementos para aferição da conduta social e personalidade do acusado. Comportamento da vítima sem valoração em razão da espécie do crime. Consequências do crime não são negativas em vista da quantidade das mercadorias ilícitas.

Assim sendo, fixo a pena-base em 1 (um) de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes. A atenuante da confissão deixa de ser aplicada pois já fixada a pena-base no mínimo legal.

Inexiste causa de aumento ou diminuição da pena.

Assim, fixo definitivamente a pena do réu em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pena de multa que estabeleço em 10 dias-multa, mantendo a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, à razão unitária de 1/20 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em conta a capacidade financeira do condenado.

3. *Do concurso formal de crimes, art. 70 do CP.* Tendo em vista o disposto no art. 70 do CP, aplica-se a mais grave das penas na espécie, qual seja, 6 anos e 3 meses de reclusão, aumentada em 1/6, restando a pena definitiva total em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão.

No tocante à pena de multa, nos termos do art. 72 do CP, não se aplicam as regras do concurso formal, devendo ser aplicadas distinta e integralmente. Logo, somadas as multas, estas restam em 109 dias-multa, na razão de 1/20 do salário-mínimo da época dos fatos, atualizado.

Assim, resta o réu NEUBON NASCIMENTO DE LIMA condenado pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c/c os artigos 19 e 20 do mesmo diploma legal e pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do CP, em concurso formal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, acrescida de multa de 109 dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'b' do CP.

Afasta-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista o réu não preencher os requisitos legais do artigo 44, I do CP (pena aplicada superior a quatro anos).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação para considerar a confissão como atenuante, desclassificar a conduta de importar medicamentos para o tipo do art. 334 do CP e fixar a pena privativa de liberdade em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e multa de 109 dias-multa, devendo ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03 c/c os arts. 19 e 20 do mesmo diploma legal e pelo crime do art. 334 do CP, em concurso formal, nos termos da fundamentação.

**Leandro Paulsen**  
**Relator**

Deste Acórdão o Justificante apresentou Recurso Especial, que restou assim decidido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.487-PR  
(2014/0277653-5)  
RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
RECORRENTE: NEUBON NASCIMENTO DE LIMA  
ADVOGADOS: JOSÉ ALVES CARDOSO - PB003562  
ELIEL JOSÉ ALBERTIN BERTINOTTI E OUTRO(S) -  
PR018573 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL

NEUBOM NASCIMENTO DE LIMA interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal



Regional Federal da 4ª Região proferido na Apelação Criminal n. 0000559-95.2007.404.7005/PR.

A Juíza Federal da 2ª Vara de Cascavel – PR condenou o réu, pela prática dos crimes previstos nos arts. 273, § 1º-B, I, do Código Penal e 18 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão mais 228 dias-multa.

Em virtude dessa sentença, a defesa interpôs apelação perante aquele Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento ao recurso a fim de considerar a confissão como atenuante, desclassificar a conduta de importar medicamentos para o tipo do art. 334 do Código Penal e fixar a pena privativa de liberdade em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e multa de 109 dias.

Inconformado, o réu opôs embargos de declaração.

O Tribunal de origem, por seu turno, rejeitou aos aclaratórios. Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente violação dos arts. 334 e 109, V, ambos do Código Penal, e dos arts. 18, 19 e 20, todos da Lei n. 10.826/2003, além da divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese: a) a prescrição do crime de descaminho e b) a absolvição do crime de tráfico internacional de arma de fogo, pois alega contrariedade ao acervo probatório dos autos.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 997-1.007 e admitido o apelo nobre às fls. 1.008-1.009, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 1.020-1.025).

Decido.

#### **I. Violação dos arts. 334 e 109, V, ambos do Código Penal**

Verifico, após detida análise dos autos, que, de fato, ocorreu a alegada prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime de descaminho.

Na espécie, o órgão ministerial não interpôs apelação, o que ensejou a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação. O Tribunal de origem, por seu turno, modificou a sentença em relação à pena aplicada, e manteve, por conseguinte, a condenação do réu.

O art. 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Assim, considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente é de 1 ano, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, cujo prazo prescricional é de 4 anos, conforme dicção do art. 109, V, do Estatuto Repressivo.

Então, levando em conta que a sentença condenatória – último marco interruptivo – foi publicada no dia

25/8/2010 (fl. 749) e transcorridos mais de 4 anos entre a referida data e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente é medida que se impõe.

## **II. Violação dos arts. 18, 19 e 20, todos da Lei n. 10.826/2003**

No tocante à análise das provas que fundamentaram a condenação do réu quanto ao crime de tráfico internacional de armas de fogo, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, assim consignou (fl. 920):

[...] a alegação defensiva de que as munições apreendidas teriam sido adquiridas em território nacional para melhorar o próprio aparelhamento de policial militar não é crível e não foi comprovada. Ainda, ausente comprovação de legalidade, desimporta se a aquisição foi realizada em nome de vários colegas policiais por escassez de material bélico em sua cidade. Assim, tenho que da análise do cotejo dos autos é possível inferir que as armas foram encomendadas pelo réu e que vinham do Paraguai, tendo o acusado, diante da sua experiência Documento: 73717801 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 29/06/2017 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça profissional, plena consciência de que estava adquirindo as armas e as munições de forma irregular, sem os registros e autorizações necessárias. Posto isso, não acolho a tese e mantenho a condenação. Portanto, não remanescem dúvidas de que o réu agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, tendo domínio do fato e conhecedor da sua antijuridicidade, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida quanto ao ponto.

Pela leitura do trecho acima transcrito, verifico que a instância ordinária, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do crime de tráfico internacional de armas de fogo, razão essa que fundamentou a condenação do réu. Dessa forma, para inferir-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

## **III. Dissídio jurisprudencial**

Quanto à suposta divergência jurisprudencial, não prospera a irresignação do recorrente. Conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte

colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

Neste caso, o recorrente restringiu-se a citar ementas de julgados e alegar a incompatibilidade destas com o caso em apreço. Dessa forma, torna-se inviável conhecer do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Ilustrativamente:

[...]

- É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Documento: 73717801 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 29/06/2017 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça Interno do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente para tal desiderato a mera transcrição de ementas. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.407.361/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª T, DJe 30/8/2013, destaquei)

#### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime de descaminho e mantenho, no mais, a condenação do réu quanto ao delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2017.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

A consulta processual no site do Superior Tribunal de Justiça revelam que no último dia 21 de setembro, do corrente, a Sexta Turma, daquela Corte, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Justificante.

(imagem segue no início da próxima página)

ssual x MON x

STJ INSTITUCIONAL PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS TRANSPARÊNCIA SOB MEDIDA CONTATO E AJUDA

Você está em: Início > Sob medida > Advogado > Processos > Consulta processual

### Consulta Processual

Perfil ativo: Consulta Pública seleccione o perfil para visualização de autos eletrônicos

REsp nº 1493487 / PR (2014/0277653-5) autuado em 05/11/2014

Detalhes	Fases	Decisões	Petições
21/09/2017 17:42			Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DA SEXTA TURMA (132)
21/09/2017 16:41			Embargos de Declaração de NEUBON NASCIMENTO DE LIMA Não-acolhidos por unanimidade, pela SEXTA TURMA Petição N° 336185/2017 - EDcl no REsp 1493487 (200)
21/09/2017 16:41			Proclamação Final de Julgamento: A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Petição N° 336185/2017 - EDcl no REsp 1493487 (3001)
20/09/2017 12:14			Inclusão em mesa para julgamento - pela SEXTA TURMA - sessão do dia 21/09/2017 14:00:00 (3002)
12/07/2017 14:59			Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator) (51)
12/07/2017 14:05			Juntada de Petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n° 336185/2017 (85)
12/07/2017 14:05			Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF n° 337139/2017 (85)
10/07/2017 01:54			MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 10/07/2017 (300104)
30/06/2017 17:59			Ato ordinatório praticado (Petição 337139/2017 (CIÊNCIA PELO MPF) recebida na COORDENADORIA DA SEXTA TURMA) (11383)
30/06/2017 17:59			Ato ordinatório praticado (Petição 336185/2017 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) recebida na COORDENADORIA DA SEXTA TURMA) (11383)
30/06/2017 17:40			Protocolizada Petição 337139/2017 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 30/06/2017 (118)
30/06/2017 15:07			Protocolizada Petição 336185/2017 (EDcl - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) em 30/06/2017 (118)
29/06/2017 08:21			Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)

Ficha de Justiça e disciplina do justificante, em que constam as seguintes punições disciplinares, fls. 320/334:

1. 15 (quinze) dias de prisão por não ter comunicado ao seu chefe imediato que iria permanecer no Estado do Paraná, após seu período de férias e por não ter se apresentado em tempo hábil para o serviço, fl. 324;
2. 15 (quinze) dias de prisão por ter, quando de serviço no policiamento ostensivo, exposto de forma desnecessária a figura do Comandante Geral da Polícia Militar, fl. 329;
3. 04 (quatro) dias de detenção por ter deixado de cumprir ordem recebida e assumido perante a tropa, fl. 334;
4. 05 (cinco) dias de prisão por ter entrado em atrito verbal com um Magistrado no estacionamento de um dos fóruns da Capital, quando comandava a

guarnição que acompanhava uma escolta de presos, fl. 334;

5. 10 (dez) dias de prisão por ter deixado de cumprir determinação do Comandante Geral da Polícia Militar, executando, de maneira consequente, suas tarefas de maneira insatisfatória, fl. 334.

A defesa, consoante fls. 1.073/1.085, resumiu-se as questões processuais sustentando as preliminares, já enfrentadas e rejeitadas, bem como a impossibilidade de que o Justificante seja punido, nesta seara, sem que antes os processos criminais transitem em julgado.

Esta última tese, já foi enfrentada em momento anterior, neste voto, em que consignei a absoluta independência das instâncias, consoante o fato de que estamos tratando de um procedimento que se desenvolve na seara administrativa, em que se afere as condutas funcionais do Justificado com as normas que regem a atividade militar.

Registro, ademais, que durante o procedimento instalado perante a Polícia Militar foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa do Justificante, sendo elas: Coronel KELSON (fls. 690/691); Tenente Coronel ANCHIETA (fls. 709/710); Major BENEVIDES (fls. 711/713), todos, de maneira uníssona, relataram que o Justificante possui conduta que, aos olhos das testemunhas, eram compatíveis com a conduta Militar.

O Justificante foi interrogado, fls. 356/360, oportunidade em que apresentou suas irresignações acerca das punições disciplinares administrativas contra ele aplicadas pela Polícia Militar do Estado da Paraíba; reservou-se ao direito de não se pronunciar acerca da condenação oriunda da Seção Judiciária Federal do Estado do Paraná; além de negar a propriedade da empresa FATOR VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, informando que ela pertence a sua esposa, contudo, afirmou perante o Conselho de Justificação que era o responsável pela operacionalização dos agentes de campo externo da referida empresa.

Quanto as provas documentais, o Justificante juntou a cópia do Contrato Social da Empresa FATOR VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, com os fins de comprovar que não é o proprietário da Empresa, fls. 400/402.

Pois bem, passo a analisar as acusações impostas na Ação Penal n.º 2007.70.05.000559-2/PR, já sentenciada, concluindo pela condenação do representado, confirmada pelo Tribunal Regional da Quarta Região.

A análise do conjunto fático e probatório dos Autos foi precisa, em ambas instâncias, ao assegurar que as armas, objeto do crime, foram encomendadas pelo Justificante, que, de maneira inequívoca, possuía plena consciência de que estava adquirindo armamento e munições de forma irregular, sem os registros e autorizações necessárias, visto tratar-se de um Oficial graduado da Polícia Militar.

Não remanescem dúvidas de que o Justificante agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/03, tendo domínio do fato e sendo amplo conhecedor da sua antijuridicidade.

Neste ponto, registro uma especial atenção a tese defensiva adotada pelo Justificante perante os juízos federais, por onde tramitaram a Ação e o Recurso, no sentido de que aquela importação ilegal de armas devia-se ao fato de que aqui, no Estado da Paraíba, eram escassos armamento e munições.

Que é de um desvalor gritante, aos olhos da sociedade, um Oficial da Polícia Militar cometer o crime de tráfico internacional de armas, para colocar em circulação armamento irregular, isso é incontroverso. No entanto, o que causa mais perplexidade são as teses defensivas adotadas pelo justificante perante o Juízo criminal, que além de não justificar o desvalor de sua conduta, ainda vilipendia, de maneira repugnante, a sociedade paraibana, além de expor sua corporação ao ridículo, informando que tratavam-se de “encomendas” de colegas militares.

A Polícia Militar do Estado da Paraíba não precisa, e nunca precisou, que nenhum homem de sua tropa cometesse ilícitos, de nenhuma natureza, para que ela possa exercer, como sempre exerceu, o seu *múnus* de bem servir a comunidade.

A conduta criminosa, nas circunstâncias que foram cometidas, por si, já é de uma reprovação injustificável, no entanto, certamente, a tese defensiva adotada pelo Justificante transpassou o âmago do orgulho mais íntimo da Corporação, que existe em função da prevenção e repressão da criminalidade, e como uma autêntica Instituição de Estado, não se subjugava a condutas criminosas para operacionalização de suas atividades.

Por esta conduta criminal o Justificante foi condenado a uma pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 99 dias-multa.

Na mesma assentada, o Justificante ainda foi condenado por contrabando, art. 334 do CP, por importar medicamento sem registro na ANVISA e de procedência estrangeira, recebendo a reprimenda de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto e 10 dias-multa. Neste ponto, é importante registrar que a Sentença tinha enquadrado o Justificante como incurso no art. 273, § 1, contudo, o Acórdão do Regional Federal desclassificou o delito para o art. 334 do CP (contrabando), pelo fato de terem sido apreendidos com o Justificante 19 cartelas com 10 comprimidos cada, totalizando 190 comprimidos de POTENT e 40 ampolas de anabolizantes.

Ao final, o Justificante restou condenado em 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e multa de 109 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03 c/c os arts. 19 e 20 do mesmo diploma legal e pelo crime do art. 334 do CP, em concurso formal.

Nestes Autos não se discute o fato de que o Acusado tem excelente conceito profissional perante a tropa e a sociedade civil, provado pelos depoimentos colhidos de Oficiais de alta graduação e reputações inquestionáveis. Aqui, perquire-se se o Militar observou seu dever profissional e

moral de zelar pela imagem e os valores da Polícia Militar, que se extraem dos arts. 26 e 30 da Lei Estadual n.º 3.909/1977, *verbis*:

Art. 26 - São manifestações essenciais do valor policial militar:

I - O sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

II - A fé na elevada missão da Polícia Militar;

III - O civismo e o culto das tradições históricas;

IV - O espírito de corpo, orgulho do policial militar pela organização policial militar onde serve;

V - O amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida; e

VI - O aprimoramento técnico profissional.

Art. 30 - Os deveres policiais militares emanam de vínculos reacionais que ligam o policial militar à comunidade estadual e a sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - A dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com sacrifício da própria vida;

II - O culto aos Símbolos Nacionais;

III - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - A disciplina e o respeito à hierarquia;

V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

É livre de qualquer margem de dúvidas que o Policial Militar, sobretudo o Oficial, que pratica delitos penais desta natureza seja digno de manter-se nas fileiras da PMPB, uma vez que as condutas praticadas vão de encontro aos deveres de ética, honradez e decoro profissional de um agente do Estado, cujo comportamento irrepreensível é condição para manter-se “digno da farda”, consoante esclarece o Estatuto da Classe.

Consigno, para efeitos de registro, que no ponto em que tratou desta Ação Penal, que corria no Estado do Paraná, perante a Justiça Federal, o parecer da Comissão Processante não emitiu juízo de valor, por considerar que a Sentença condenatória ainda estava em grau de Recurso.

Não obstante este fato, entendo que a remessa dos Autos a esta esfera decisiva não está adstrita às conclusões esposadas no Relatório conclusivo, principalmente quando a razão que levou à ausência de juízo valorativo não mais subsiste, uma vez que a Apelação Criminal já foi julgada



pela Segunda Instância, mantendo a condenação do Justificante pelos crimes que tinha sido condenado em Primeiro Grau.

Na verdade, diante de todas as circunstâncias que está envolto o Justificante, aquela que recebeu maior carga valorativa, foi a que diz respeito a prática de atividades empresariais, notadamente de vigilância privada exercido por meio da empresa FATOR VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.

Aqui eu discordo das conclusões da Comissão Processante, homologadas pelo Exmo. Comandante-Geral da PMPB, por considerar muito temerário julgar alguém culpado pelo exercício de uma atividade incompatível com a função pública que exerce, baseado apenas em indícios ou ilações, desprovidas de elementos robustos de prova que autorizem a emissão de um juízo de certeza para levar a condenação.

Não pude deixar de notar que restou consignado no Relatório conclusivo que o Justificante exercia suas funções com dedicação exemplar a Polícia Militar, contudo, ainda restou consignado, no referido Relatório, o fato de que quando ausentava-se do quartel exercia atividade empresarial de segurança privada, o que lhe é proibido pela lei.

As provas que constam nos Autos demonstram que a referida atividade não era exercida pelo Justificante, vez que o Contrato Social da Empresa, cuja propriedade é atribuída a ele, aponta outras pessoas como proprietários, conforme já consignei. De fato, não passou despercebido por este Relator que uma das proprietárias é a esposa do Justificante, no entanto, esta circunstância não é suficiente para imputar a prática de atividade empresarial a ele.

A Constituição Federal é muito clara ao afirmar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei. Nosso ordenamento é regido pelo princípio da estrita legalidade no plano obrigacional, de maneira que a lei apenas prevê abstenção do exercício da atividade empresarial ao Justificante, o que não se estende aos seus familiares.

Decerto que o ramo empresarial escolhido pela esposa do Justificante possui estrita ligação com atividade estatal por ele exercida, contudo, não nos é dado interferir na vida privada dos cidadãos, principalmente no que concerne nas suas escolhas de investimentos empresariais.

A título argumentativo, faço o exercício mental no sentido de perguntar se a escolha empresarial da esposa do Justificante fosse outro ramo e, de maneira inevitável, ele frequentasse o ambiente empresarial nos horários de folga, a ele também seria imputada a referida atividade empresarial?

O que pundonor militar reclama é justamente aquilo que restou consignado no Relatório da Comissão processante, neste ponto, que: "... o oficial exerça plenamente as atribuições profissionais com esmero e dedicação exemplares (...)", fl. 962, se o Justificante exerce suas funções com dedicação exemplar, e não foi encontrado nos registros mercantis empresa registrada em seu nome, não posso considerá-lo culpado pela prática de atividades empresariais, baseado em ilações indiciárias de que o Justificante é empresário, quando não há provas neste sentido.

Quanto as punições de cunho disciplinar administrativo, não antevejo potencial lesivo de considerar o Justificante indigno do oficialato pelas alterações relatadas na ficha de justiça e disciplina do Justificante, o que é corroborado pelas sanções aplicadas pela própria autoridade superior, em que a pena máxima de detenção foi de 15 (quinze) dias.

É cediço que a Caserna, de maneira ordinária, aplica punições deste jaez aos integrantes da tropa, como forma de manter e assegurar a ordem e a disciplina, sem que isso represente atentado aos valores ínsitos ao pundonor militar.

Não obstante estas últimas conclusões, não há margem para outra medida, senão declarar a perda do posto e patente do Justificante, pois não demonstrou ter obedecido aos deveres exigidos do Militar, pelo cometimento dos ilícitos de tráfico internacional de armas e contrabando.

Dado o exposto, condeno **NEUBON NASCIMENTO DE LIMA** pelos fatos referentes a **Ação Penal n.º 2007.70.05.000559-2/PR**, à perda do posto e da patente, declarando-o indigno do oficialato pela prática de atos atentatórios à honra pessoal, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe.

**É o voto.**

Presidiu a sessão com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonsêca Oliveira, João Alves da Silva, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto e Maria das Graças Morais Guedes. Impedidos os Exmos. Srs. Drs. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho*) e Marcos William de Oliveira (*Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador*). Averbou suspeição o Exmo. Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Ausentes, justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Márcio Murilo da Cunha Ramos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e João Alves da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**